



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721722/2016-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.766 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente VALÉRIA MOURÃO SABINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2015, Ano-Calendário 2014, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, decorrente da revisão de sua declaração

anual, onde foi alterado o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 4.808,62 para R\$ 4.382,37.

Constatou da descrição dos fatos que o lançamento teve origem na glosa da do valor de R\$ 1.550,00, considerado como indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. Em complemento, constatou o que segue:

Glosado o valor de R\$ 1.550,00, declarado como pago ao Sr. Musso Garcia Greco, pois o recibo apresentado é datado de 10.12.2015, referindo-se expressamente a "tratamento médico realizado em 2015".

Cientificada do lançamento, em 27/02/2016, por via postal (fls. 14), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, em 03/03/2016, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 12, onde alegou, em suma, que, como não encontrou o recibo do Dr. Musso Garcia Greco, solicitou a ele um novo recibo e o mesmo, inadvertidamente, colocou "tratamento médico realizado em 2015" e não 2014; que solicitou novamente outro recibo com a data correta e o apresenta nesse momento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

A DRJ considerou improcedente a impugnação por considerar que o recibo apresentado não seria suficiente para comprovar a despesa médica, da seguinte forma:

Na situação em questão, entendo que o novo recibo, apresentado para suprir as falhas do recibo rejeitado pela autoridade fiscal, que era relativo a ano calendário diverso da DAA processada, não é prova suficiente para justificar o restabelecimento da dedução de despesas médicas. O novo recibo (fls. 12), além de ser emitido em formulário padrão, sem apresentar número de ordem de emissão, não indica o paciente e faz referência genérica a tratamento médico realizado no ano, sem especificar datas, quantidade e tipo de tratamento.

Importa aqui destacar que recibo tem significado de quitação e, assim, o contribuinte deveria comprovar a quitação de cada pagamento efetuado, com vistas a comprovar que esses efetivamente ocorreram no ano-calendário a que se refere a DAA processada, não sendo possível acolher como suficiente para justificar dedução do imposto de renda a apresentação de uma única informação anual, sem a devida indicação das datas e valores dos efetivos pagamentos.

Em complemento, a contribuinte poderia comprovar o efetivo desembolso dos recursos, o que poderia ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário, pois, mesmo em caso de pagamento em moeda, poderá comprovar saque em data próxima dos pagamentos.

No recurso apresentado, a recorrente faz juntar aos autos uma declaração emitida pelo prestador do serviço (fl 49), onde esclarece o tipo de tratamento, as datas de cada sessão e o valor total pago, referente ao ano calendário de 2014.

Diante do documento apresentado, resta comprovada a prestação do serviço e o efetivo pagamento.

Neste caso, a dedução do valor de R\$ 1.550,00 a título de despesa médica, deve ser restaurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite